

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa		
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei nº	
Autor: Poder Executivo			

MENSAGEM Nº 44 /2014.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, na forma das disposições constitucionais pertinentes, para a apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o anexo projeto de lei que ***“Altera a Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC/MT, e dá outras providências”***.

Com duas décadas e meia de promulgação da Constituição Federal/88, o seu artigo 37 nunca esteve tão atual. Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, serviram e servem de norte e suporte para que a Administração Pública, em todas as esferas, desempenhem o *mister* republicano.

O Princípio da Eficiência, em especial, deve ir além de apenas ser uma meta desejável, para se tornar verdadeira realidade prático-jurídica. Caso contrário, tornar-se-á algo de fluidez considerável que distanciaria de qualquer concretude e aplicabilidade, e, com isso, constituir-se-ia mero adorno constitucional.

Em busca dessa eficiência, insere-se a necessidade de alteração do nível de formação para acesso aos cargos de papiloscopista e de técnico de necropsia. Haja vista que os conhecimentos geral e específico que as atribuições dos respectivos cargos requerem extrapolam a formação de nível médio. Por isso urge que tais cargos sejam ocupados por pessoas com maior qualificação, sem os quais comprometeriam, especificamente, todo o desdobramento de informações técnicas da *persecutio criminis* estatal.

O que justifica e simultaneamente realiza as características da *prestabilidade* e da

presteza, relacionadas ao princípio em tela. A primeira volta-se para a Administração Pública em si, como serviço útil a ser prestado à coletividade, ao visar certo resultado. A segunda volta-se para o agente público, com o dever de realizar suas atividades da maneira mais rápida, com zelo e qualidade.

A previsão de curso de nível superior para tais cargos vem ao encontro da atual exigência social em que vivemos. Uma verdadeira sociedade de risco, em que as variáveis sociais e políticas se relacionam formando uma textura complexa, cuja interpretação do fenômeno, como atribuição de cada um dos respectivos cargos, requer preparo e formação de qualidade dos agentes públicos envolvidos. Resta, com isso, comprometida a manutenção do nível médio como acesso aos referidos cargos, sob pena de violar o Princípio da Eficiência administrativa. Por outro lado, realiza-se tal princípio com a exigência de curso superior.

Diante das razões expostas, e por entender que as alterações propostas tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente projeto de lei para a apreciação de Vossas Excelências, certo de que este merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo aos membros dessa Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de junho de 2014.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, estabelecendo que a partir do próximo concurso público para ingresso nas carreiras de Papiloscopista e Técnico de Necropsia será exigido comprovação de conclusão de curso de nível superior de ensino, com a apresentação de diploma devidamente registrado no MEC.

Art. 2º Os incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

II – Papiloscopista, com formação em curso de nível superior reconhecido pelo MEC;

III – Técnico em Necropsia, com formação em curso de nível superior, reconhecido pelo MEC;

(...)”

Art. 3º O artigo 10 da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 Os cargos de Papiloscopistas e de Técnico em Necropsia, ambos de nível superior, são estruturados em linhas horizontais de acesso, denominadas de classes, identificadas por letras maiúsculas, conforme Anexos IV e V desta lei, correspondente a 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas laborais semanais, respectivamente.

§ 1º O acesso a cada classe deve obedecer ao grau de formação exigido, especialidade ou capacitação e ao interstício, conforme segue:

I - Classe A: formação em curso superior completo, nos termos dos incisos II e III do artigo 2º.

II - Classe B: após cumprir interstício de 3 (três) anos na Classe "A", comprovar a formação prevista na alínea "a" ou "b", como segue:

a) curso de pós-graduação *lato sensu* - nível de especialização;

b) cursos de capacitação em áreas do conhecimento relacionados às atividades do cargo que totalize carga horária mínima de 200 (duzentas) horas;

III - Classe C: após cumprir interstício de 3 (três) anos na classe “B”, comprovar a formação prevista em uma das alíneas abaixo:

- a) outro curso de pós-graduação *lato sensu* – nível de especialização;
- b) curso de pós-graduação *lato sensu* – nível de especialização – mais 100 (cem) horas de carga horária em cursos de capacitação relacionados às atividades do cargo;
- c) outro curso de graduação de nível superior devidamente reconhecido pelo MEC;
- d) cursos de capacitação em áreas do conhecimento relacionados às atividades do cargo que totalize carga horária mínima de 400 (quatrocentos) horas;

IV – Classe D: após cumprir interstício de 5 (cinco) anos na classe “C”, comprovar a formação prevista em uma das alíneas abaixo:

- a) curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado ou de doutorado, devidamente reconhecido pelo MEC;
- b) terceiro curso de pós-graduação *lato sensu* - nível de especialização;
- c) segundo curso de pós-graduação *lato sensu* - nível de especialização - mais 100 (cem) horas de capacitação em cursos relacionados às atividades do cargo;
- d) curso de pós-graduação *lato sensu* - nível de especialização - mais 300 (trezentas) horas de capacitação em cursos relacionados às atividades do cargo;
- e) cursos de capacitação em áreas do conhecimento relacionados às atividades do cargo que totalize carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas;

§ 2º A carga horária dos cursos de capacitação pode decorrer da realização de apenas um curso ou da somatória de vários deles.

§ 3º O Curso de Formação Técnico-Profissional não será considerado curso de capacitação para os efeitos de promoção de classe.

§ 4º É vedada a utilização de qualquer dos cursos mais de uma vez para promoção em classes.

§ 5º Nenhum prejuízo à classe, nível, remuneração ou ao exercício do cargo advirá aos Papiloscopistas e aos Técnicos em Necropsia que ingressaram nos respectivos cargos via concurso cuja exigência era o nível médio de formação.

Art. 4º Ficam acrescidos os artigos 10-A e 10-B à Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, com a seguinte redação;

Art. 10-A Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis indicados por numerais que constituem a linha vertical de progressão, que exigirá, como requisito para progressão, avaliação positiva de desempenho anual e o cumprimento de interstício de 3 (três) anos.

Art. 10-B O cargo de Perito Criminal II é estruturado em linhas horizontais de acesso, denominadas de classes, identificadas por letras maiúsculas, conforme Anexos IV e V desta lei, correspondente a 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas

laborais semanais, respectivamente.

§ 1º O acesso a cada classe deve obedecer ao grau de formação exigido, especialidade ou capacitação e ao interstício, conforme segue:

I – Classe A: habilitação em ensino médio completo;

II – Classe B: os requisitos da Classe “A”, interstício de 3 (três) anos na classe anterior, mais capacitação mínima de 200 (duzentas) horas de formação em curso (s) relacionado (s) às atribuições do cargo;

III – Classe C: os requisitos da Classe “A”, interstício de 3 (três) anos na Classe “B”, mais comprovação da alínea “a” ou “b”, como segue:

a) conclusão de curso superior completo devidamente reconhecido pelo MEC;

b) capacitação mínima de 400 (quatrocentos) horas de formação em curso (s) relacionado (s) às atribuições do cargo:

IV – Classe D: requisitos da Classe “A”, interstício de 5 (cinco) anos na Classe “C”, mais a comprovação da alínea “a” ou “b” ou “c”, como segue:

a) curso de pós-graduação *lato sensu* (especializado);

b) outro curso superior completo devidamente reconhecido pelo MEC;

c) capacitação mínima de 600 (seiscentas) horas de formação em curso (s) relacionado (s) às atribuições do cargo.

§ 2º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis indicados por numerais que constituem a linha vertical de progressão, que exigirá, como requisito para progressão, avaliação positiva de desempenho anual e o cumprimento de interstício de 3 (três) anos.

§ 3º A carga horária dos cursos de capacitação pode decorrer da realização de apenas um curso ou da somatória de vários deles.

§ 4º O Curso de Formação Técnico-Profissional não será considerado curso de capacitação para os efeitos de promoção de classe.

§ 5º É vedada a utilização de qualquer dos cursos mais de uma vez para promoção em classes.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado